



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Mantenha-se a redação vigente do artigo 954 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), suprimindo a revogação promovida pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

A redação vigente do art. 954 disciplina de forma expressa a indenização por ofensa à liberdade pessoal, estabelecendo que a reparação consistirá no pagamento das perdas e danos sofridos pelo ofendido, aplicando-se, na ausência de prova de prejuízo material, o disposto no parágrafo único do artigo antecedente. O parágrafo único do próprio art. 954 ainda enumera hipóteses consideradas ofensivas da liberdade pessoal, como o cárcere privado, a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé e a prisão ilegal. O dispositivo, portanto, contém regra específica sobre a tutela indenizatória da liberdade pessoal, além de indicar expressamente situações típicas de violação.

A proposta do PL 4/2025 revoga integralmente o artigo, eliminando do Código Civil previsão expressa que trata da indenização por ofensa à liberdade pessoal e suprimindo a enumeração das condutas consideradas ofensivas. Com a revogação, deixa de haver disciplina específica sobre essa modalidade de dano, bem como referência normativa direta às hipóteses exemplificadas no texto vigente.



A supressão do dispositivo retira do sistema regra que atualmente orienta a quantificação da indenização nessas situações e fornece delimitação normativa clara acerca das condutas ofensivas da liberdade pessoal. A eliminação da norma reduz a densidade normativa do Código nesse ponto e afasta referência expressa a hipóteses tradicionalmente reconhecidas como violadoras da liberdade.

Diante da falta de justificativa normativa para a retirada de regra específica que tutela a liberdade pessoal e da supressão de parâmetros expressos hoje existentes no Código Civil, impõe-se a supressão da revogação proposta, preservando-se a redação vigente do art. 954.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

